

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0145273.92.2016.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

1ª APELANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

1ª APELADA: ANATALIA GOMES DO NASCIMENTO

2ª APELANTE: SAGA PARQUE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

2ª APELADA: ANATALIA GOMES DO NASCIMENTO

APELAÇÃO ADESIVA:

3ª APELANTE: ANATALIA GOMES DO NASCIMENTO

3ª APELADAS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA E OUTRA

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA – Juiz Substituto em 2º grau

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E POR PERDA DE UMA CHANCE. VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO-QUILÔMETRO. DEFEITO DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA (REVENDEDORA) DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TJGO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. SÚMULA Nº 32 DO TJGO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS. JUROS MORATÓRIOS ALTERADOS DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 362 E 54 DO STJ.

1. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fabricante e da concessionária de automóveis que comercializou o veículo encontra-se prevista, no art. 18 do CDC, que estabelece a solidariedade entre os fornecedores do produto ou serviço, legitimando a escolha do consumidor se irá propor a demanda contra um ou contra todos que participaram da cadeia de consumo, em concordância com a inteligência da **Súmula nº 17 do TJGO**.

2. Sendo assim, ainda que exista laudo pericial constatando que o carro está em perfeitas condições de uso, superado o tempo, sem que o vício tenha sido sanado, dentro do prazo legal de 30 dias, o consumidor adquire, no dia seguinte, integralmente, as prerrogativas do § 1º ora em comento, incumbindo-lhe a escolha das alternativas insculpidas no § 1º do art. 18 da Lei Consumerista

3. Para a configuração da obrigação de indenizar exige-se a presença de três elementos, quais sejam, a conduta ilícita, o dano e a demonstração do nexo causal, que uma vez preenchidos, faz-se necessária à reparação do dano material, devidamente comprovado, suportado pelo Consumidor.

4. A teoria da perda de uma chance é aplicada nas situações em que a oportunidade apontada como perdida seja plausível, concreta, real, e não meramente eventual ou hipotética.

5. Configura dano moral a quebra da relação de confiança entre as partes, decorrente do longo prazo para a reparação do defeito no veículo, bem como da expectativa de usufruir de um carro zero-quilômetro sem vícios, devendo-se manter a verba indenizatória fixada na sentença, pela inteligência da **Súmula 32, do TJGO.**

6. Sobre o valor arbitrado para a reparação dos danos morais, deverá incidir correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Dessa forma, necessita, o ato sentencial, ser reformado, de ofício, por se tratar de relação extracontratual, incidente na Súmula 54 do STJ, e no artigo 398, do CC/02.

7. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão. Incidência do enunciado 83, da Súmula do STJ

APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E IMPROVIDAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO NCPC. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de 03 (três) **Apelações Cíveis**, interpostas contra a sentença, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Vanderlei Caires Pinheiros, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais**,

Moraís e por Perda de Uma Chance, ajuizada por **ANATÁLIA GOMES DO NASCIMENTO**, em desfavor de **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** e **SAGA PARQUE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**.

Na exordial, a Autora (ANATÁLIA) relatou que, na data de 02/09/2014 adquiriu, da Ré (SAGA), um automóvel Ford/Fiesta, New Fiesta Hatch, 1.6L SE, flex, placa OMR 0579, Chassi 9BFZDS5P1FB784318, zero-quilômetro, ano fabricação 2014, modelo 2015, o qual, ainda que com as revisões efetuadas em tempo correto, apresentou problemas na caixa de transferência de marchas, levando-a, na data de 10/07/2015, com cerca de 20.000 (vinte mil) quilômetros rodados, a reclamar na concessionária vendedora, quando foi informada, por um mecânico de lá, que o carro pertencia a uma série que havia saído com vício de fabricação no câmbio e não tinha solução definitiva.

Aduziu que, no dia 30/11/2015, houve a paralisação total do veículo, que foi guinchado para a SAGA PARQUE, sendo-lhe entregue, de volta, no dia 24/12/2015, com a garantia de ter o problema solucionado. Contudo, após percorridos poucos quilômetros, o automóvel apontou distúrbios, ficando sem nenhuma condição de uso, necessitando retornar para a concessionária e, passados 3 (três) meses, até a propositura desta ação judicial, não havia resolvido o infortúnio exposto, estando sem previsão para o recebimento do seu carro.

Ajuizada a Ação exordial, requereu: **a)** a condenação solidária das Rés, para: **a.1)** substituírem o bem, por outro igual, de igual espécie, ano e cor; **a.2)** pagar danos morais, pelo vício do produto, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); **a.3)** pagar danos materiais, no valor de R\$ 27.668,00 (vinte e sete mil, seiscientos e sessenta e oito reais); **a.4)** indenizar a perda de uma chance, no valor de R\$ 67.114,08 (cento e sessenta e sete mil, cento e quatorze reais e oito centavos); **b)** a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; **c)** sejam as Rés condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) e; **d)** a inversão do ônus da prova.

Foi realizado laudo pericial (fls. 336/360 dos autos físicos), que foi homologado (fl. 382v).

A sentença foi prolatada nos seguintes termos:

“(...) PELO EXPOSTO e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da lide, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:

l) condenar as Rés, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente na substituição do veículo NEW FIESTA HATCH 1.6L SE FLEX, ano/modelo



2014/2015, Placa OMR 0579, por outro da mesma espécie, com as mesmas especificações técnicas, em perfeitas condições de uso, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Em caso de impossibilidade da substituição do bem, poderá haver a substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, conforme autoriza o § 4º, do artigo 18, do CDC;

II) condenar as Rés ao pagamento da quantia de R\$ 551,68 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de indenização pelos danos materiais, referente ao valor proporcional do seguro do automóvel, no período de aproximadamente 90 (noventa) dias, que o veículo ficou na concessionária para os reparos;

III) condenar as Rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), equivalente a 10 (dez) salários-mínimos vigentes, atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 STJ), e acrescidos de juros de mora 1% ao mês, desde a data da citação (Código Civil, art. 405);

IV) indeferir o pedido de condenação da Ré ao pagamento de indenização invocada pela teoria da perda de uma chance, eis que não restou comprovada a perda da chance, ou sequer que a chance foi perdida por culpa exclusiva da parte Ré.

Considerando que a Autora sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado na forma supra determinada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de mister, sem prejuízo de eventual pedido de cumprimento de sentença.”

Da sentença, opuseram Embargos de Declaração, ambas as Rés, separadamente, do qual sobreveio a decisão integrada (mov. nº3, arq. nº 118), sintetizada no dizer:

“(…) Sendo assim, em consonância com o inciso II do artigo 494 do CPC altero a sentença, para tão somente fazer constar na parte dispositiva os



termos a seguir:

Determino que a parte Autora entregue à Primeira Ré, Saga Parque Comércio de Veículos Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença, todos os documentos do veículo NEW FIESTA HATCH 1.6L SE FLEX, ano/modelo 2014/2015, Placa OMR 0579, sendo que os mesmos deverão estar aptos a possibilitar a transferência do bem para as Rés, ou seja, livres de qualquer ônus, multas, restrições ou pendências administrativas, inclusive gravame de alienação fiduciária.”

Irresignadas com a sentença, **todas as partes interpuseram Apelação Cível**, rebatendo as alegações que acharam no direito.

A primeira Apelante (FORD) pugnou: **a)** pelo conhecimento provimento do Apelo, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente a ação, no que diz respeito à resolução contratual; **b)** subsidiariamente, buscou o afastamento da ordem de substituição do veículo objeto da lide, determinando-se o abatimento proporcional do preço, segundo a Tabela FIPE, e a devolução do carro, devidamente quitado, e dos documentos, para transferência; **c)** o julgamento improcedente da indenização por danos morais e/ou reduzir o montante arbitrado; **d)** em caso de manutenção dos danos morais, a alteração da fluência dos juros moratório, para considerar o seu início, a partir da sentença; **e)** o afastamento da condenação em danos materiais, referente ao seguro do veículo; **f)** o prequestionamento, de forma expressa, sobre a violação dos artigos citados nas razões.

Preparo visto (fls. 495/497 dos autos físicos).

A segunda Apelante (SAGA), interpelou a ausência de responsabilidade solidária, da sua parte, para com a 1ª Apelante (FORD), e propugnou, pelo conhecimento e provimento do seu recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando-se totalmente improcedente os pedidos da Autora/Apelada. Subsidiariamente, seja afastada a obrigação de reparar o dano moral e/ou a minoração do valor arbitrado. Por fim, pleiteou pela condenação da Recorrida, nas custas e honorários sucumbenciais.

Preparo visto (fls. 520/522 dos autos físicos).

Por sua vez, a Autora (ANATÁLIA), interpôs seu recurso de Apelação Cível, de forma adesiva, pedindo a reforma parcial da sentença, para acrescer o valor da condenação, em caráter de dano moral, para, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e pela consideração da teoria da perda de uma chance, condenando as Rés (FORD e SAGA), no valor de R\$ 43.114,08 (quarenta e três mil, cento e quatorze reais e oito centavos). Por fim, a majoração da punição em honorários



advocatícios, conforme arbitrados na sentença.

Ausente de preparo, em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.

A Autora, ainda apresentou **contrarrazões aos recursos Apelatórios**, interpostos pelas Rés (FORD e SAGA), refutando as premissas opostas e defendendo o que concebeu como sendo de seu direito. Ao final, requestou o desprovemento dos recursos das partes contrárias, a manutenção da sentença e a sua imediata execução.

É o relatório. Passo a análise da matéria.

As Apelações Cíveis preenchem os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual delas tomo conhecimento e, sendo comportável o julgamento monocrático, passo a decidir, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil/2015¹.

Preliminarmente, acentua-se que a obrigação, para o caso de vício do produto é de **resultado**, não importando a culpa e, diante da imputação objetiva, prevista no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/1990), os fornecedores, sejam fabricantes, ou revendedores, são solidariamente responsáveis.

Nesse viés, impende destacar que o objeto dos autos, qual seja, o veículo automotor, enquadra-se no conceito de produto, ou seja, bem móvel, material, que é produzido para venda, sendo a Ré (SAGA), fornecedora, uma vez que revende, realizando a mercância correspondente.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, conceituou consumidor e fornecedor como sendo:

*“Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Grifei.*

*Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. ” Grifei.*

A norma do *caput* do art. 18 do CDC coloca todos os participantes do ciclo de produção, inclusive a venda, como responsáveis diretos pelo vício, com dever de garantir os direitos do consumidor.

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

No que diz respeito à responsabilidade sobre o bem, a súmula nº 17, editada por este Sodalício, corrobora com o entendimento jurisprudencial. *Verbis*:

“Súmula nº 17 do TJGO. Há responsabilidade solidária entre fabricante e comerciante, bem como, daqueles que fazem parte da cadeia de consumo como fornecedores, na venda de veículo novo, que apresenta vício de qualidade do produto.” Grifei.

“(…) 1. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fabricante e da concessionária de automóveis que comercializou o veículo encontra-se prevista no art. 18 do CDC, que estabelece a solidariedade entre os fornecedores do produto ou serviço, legitimando a escolha do consumidor se irá propor a demanda contra um ou contra todos que participaram da cadeia de consumo. 2. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 5322806-79.2017.8.09.0087, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 15/05/2019, DJE de 15/05/2019). Grifei.

Isso posto, não há debater-se sobre o enquadramento nas aplicações do Código Consumerista, dado que, muito bem explanado e cediço o seu emprego. Combinado a isso, demonstra notório que o fornecedor de serviço é responsável pelos danos causados ao consumidor, independentemente da verificação de culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade.

Importante esclarecer que a “Teoria da Qualidade” denomina o fundamento único que o sistema do Código de Defesa do Consumidor - CDC instituiu, para a responsabilidade contratual, ou extracontratual dos fabricantes e fornecedores, de modo que a eles, no mercado de consumo, a lei impõe um dever de qualidade dos produtos vendidos e serviços prestados, sendo que, descumpridos esses deveres, surgirá a obrigação de arcar com as consequências, entendidas

como a obrigação de reparar os danos causados pelos “vícios por inadequação” dos produtos e serviços oferecidos ao consumidor.

Por conseguinte, o dever de indenizar é medida que se impõe, quando constatado prejuízo, oriundo de vício no produto. E é nesse sentido que se percebe o presente caso, em razão dos fatos certificados, já que, conforme demonstrado em documentos exibidos, o automóvel adquirido pela Autora (ANATÁLIA), perante a Ré (SAGA), trouxe consigo vício, percebido com pouco tempo de uso, o que é inadmissível para um veículo zero-quilômetro.

Ademais, diante de variadas tentativas da Autora (ANATÁLIA), em alcançar, junto à Ré (SAGA), o concerto do bem, não obteve sucesso prontamente, sendo que, ainda que esta última tenha prestado assistência, não solucionou a situação de imediato, havendo, por necessário, que o automóvel voltasse à concessionária, para manutenção, diante do idêntico problema, ficando, ainda, comprovado que a imperfeição é oriunda de fábrica, advinda de lote de carros que provieram com a igual complicação.

À vista disso, fatal é o entendimento de que a Ré (SAGA), fornecedora do automóvel obtido, pela Autora (ANATÁLIA), tem responsabilidade solidária pelo vício apontado, juntamente à fabricante (FORD), que foi quem, primeiramente deu causa à conjuntura, não havendo falar-se em ilegitimidade passiva na ação.

Nessa conjectura, o artigo 18, § 1º, do CDC, oportuna ao consumidor, o direito de escolha, em caso de o vício não ter sido sanado, no prazo máximo, de 30 (trinta) dias:

“Art. 18. (...)

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.”

É evidente que a imperfeição encontrada no veículo, não foi solucionada absolutamente, no prazo supracitado, tendo em vista que consta claramente, nos autos, que no momento da revisão de 20.000 (vinte mil) quilômetros, a Autora (ANATÁLIA), já havia informado a concessionária sobre a adversidade sentida.

Apesar disso, ainda que contado da data revisão, qual seja, 10/07/2015, até a última data em que foi usado normalmente, pela proprietária, em 28/12/2015, quando, novamente, externou defeito, já se passaram numerosa quantidade de dias, superior ao prazo supra, não havendo que o que debater sobre o assunto.

Sendo assim, ainda que exista laudo pericial constatando que o carro está em perfeitas condições de uso, superado o tempo, sem que o vício tenha sido sanado, dentro do prazo legal de 30 dias, o consumidor adquire, no dia seguinte, integralmente, as prerrogativas do § 1º ora em comento, incumbindo-lhe a escolha das alternativas insculpidas no § 1º do art. 18 da Lei Consumerista

Precisamente, o carro objeto da lide, dificilmente será substituído por outro de igual qualidade, em razão de ter menos de 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados, não existindo alternativa outra, que a de restituição da diferença do preço. Quanto a isso, não se pode considerar o valor da tabela FIPE, pois nesse caso, não estaria se levando em consideração as particularidades, principalmente, a baixa quilometragem registrada, mas tão somente características de modo geral.

Avançando, a Constituição Federal/88, trouxe, em seu contexto, notadamente, artigo 5º, deslinde sobre a especificação do tópico, dano:

“Art. 5º. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O dever de indenizar encontra previsão, também, no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Veja-se:

“Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

“Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”. Grifei.

A responsabilidade objetiva, portanto, ampara-se na teoria do risco administrativo e, conquanto prescindida da caracterização de culpa, ou dolo, por parte das Rés (FORD e SAGA), exige-se, para sua configuração, a presença de três requisitos simultâneos, quais sejam, a comprovação da conduta ilícita, a ocorrência do dano e a relação de causalidade entre este e aquele.

No que se refere ao dano material, o nexa causal se deu pela negligência e imperícia, quer seja da fabricante, quer da revendedora, em não fornecer produto primoroso ao uso devido e, ainda, delongar o concerto cabal, provocando a inutilidade do valor pago, para seguro, enquanto o veículo não se condicionava, se quer, funcionando continuamente, ainda mais, quando parado na oficina.

Nesse ponto, proporcional a sentença, em considerar a restituição pelo tempo correspondente a que o veículo ficou na concessionária, por culpa exclusiva das Rés, em manutenção, sendo dispensados valor, em caráter de seguro veicular, quando não abrigado, de forma esperada e regular. Assim como, correto ter desconsiderado o período que existiu culpa exclusiva da Autora, em se recusar a retirar o veículo, quando avisada que já estava em condições de perfeito uso.

Nesse seguimento, consolida entendimento jurisprudencial:

“(...) 1. Tratando-se de relação jurídica consumerista, responde solidariamente o fornecedor ou comerciante pelos vícios de qualidade verificados no produto. Legitimidade passiva reconhecida. Inteligência do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. (...) 4. Para a configuração da obrigação de indenizar exige-se a presença de três elementos, quais sejam, a conduta ilícita, o dano e a demonstração do nexa causal, que uma vez preenchidos faz-se necessária à reparação do dano material, devidamente comprovado, suportado pelo Consumidor; arbitrados na hipótese em R\$ 6.846,00 (seis mil oitocentos e quarenta e seis reais), suportados pelo polo passivo. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 0435170-32.2013.8.09.0051, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/04/2019, DJe de 22/04/2019). Grifei.

Quanto a **Teoria da Perda de Uma Chance**, é patente que se trata de um dano, que se origina a partir de uma oportunidade perdida, verificável pela probabilidade, em uma situação que



possivelmente aconteceria, caso a conduta violadora não existisse.

No caso em tela, reputou-se muito bem solidado, que a demissão da Autora, no seu antigo emprego, não se deu, tão somente e precisamente pela falta do veículo, sendo este, penosamente, um requisito a mais, para o ocorrido. Até porque, caso fosse só esse o motivo, o carro reserva que é fornecido pelo seguro veicular, teria resolvido a dificuldade.

A expectativa da Autora (ANATÁLIA) em não ser demitida, não supre de forma satisfatória, as exigências necessárias para a compreensão da Teoria lançada, pois não é fato crível e bastante.

Nessa acepção:

“(...) 4. A teoria da perda de uma chance é aplicada nas situações em que a oportunidade apontada como perda seja plausível, concreta, real, e não meramente eventual ou hipotética. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 5301457-65.2016.8.09.0051, Rel. Camila Nina Erbeta Nascimento e Moura, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2019, DJe de 14/06/2019). Grifei.

Quanto ao dano moral, observa-se que não há critério rígido, para a fixação de sua indenização, devendo levar-se em consideração o nexos de causalidade, a condição financeira dos envolvidos, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade e o bem jurídico lesado.

Nessa acepção, em setembro de 2011, ao julgar o **REsp 1.152.541**, a Terceira Turma do STJ detalhou o conceito do método bifásico, para a definição do montante a ser pago a título de indenização por danos morais.

Na ocasião, o Excelentíssimo Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino destacou duas etapas que devem ser percorridas, explicitando que, na **primeira etapa**, assegura-se uma exigência da justiça comutativa, que é uma razoável igualdade de tratamento, para casos semelhantes, da igual forma, em situações distintas, as quais devem ser tratadas desigualmente, na medida em que se diferenciam.

No tocante à **segunda etapa**, partindo-se da indenização básica, eleva-se, ou reduz-se o valor definido, de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), até alcançar-se o montante definitivo, realizando um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Em outras palavras, o ressarcimento do dano deve ter um caráter preventivo e punitivo, tanto com o objetivo de que a conduta danosa não se repita, quanto à reparação do prejuízo sofrido, atentando-se, para o valor fixado não se transformar em ganho desmensurado à outra parte.

No caso em tela, considera-se que as Rés (FORD e SAGA), devem arcar, solidariamente, com os danos morais.

Em que pese o vício apontado, tratar-se de defeito intrínseco à fabricação do veículo, o qual acarretou, para a Consumidora, constrangimento além da esfera do mero aborrecimento, configurando, assim, a existência de fato do produto, houve, também, a ociosidade da vendedora, em não fornecer o devido ajuste, no tempo esperado e expresso no Código do Consumidor, causando contrariedade, lassidão e irritação consideráveis à proprietária do carro, que se viu passar por situações diversas de aperreação, por responsabilidade das Rés.

Ao se comprar um produto novo, *in casu* um veículo zero-quilômetro, espera-se e merece-se não obter nenhum tipo de preocupação e apoquentação, com o objeto.

Nesse conceito:

“(...) 5. DANO MORAL CONFIGURADO. Configura dano moral a quebra da relação de confiança entre as partes, decorrente do longo prazo para a reparação do defeito no veículo, bem como da expectativa de usufruir de um carro zero-quilômetro sem vícios. (...) . APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E, PARCIALMENTE, PROVIDAS.” (TJGO, Apelação (CPC) 0067696-15.2016.8.09.0051, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/09/2018, DJe de 04/09/2018). Grifei.

Da detida análise do caso concreto, entendo que o *quantum debeatur*, na forma em que foi arbitrado, restou proporcional, tanto em relação às condições financeiras da Ré, quanto aos prejuízos sofridos por ela, fatos estes que demonstram a necessidade da manutenção da sentença.

A situação de ter a Autora solicitado a condenação, na monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e a condenação ter se dado em R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais, não é desproporcional, pois o que se pondera, é o equilíbrio, não podendo a penalidade, gerar enriquecimento ilícito a qualquer das partes.



A propósito, equivalente é o entendimento desta Corte:

“(…) 11. O dano moral indenizável é o proveniente de constrangimento e dor psíquica imputados à pessoa, em razão de atos que ofendem seus sentimentos, provocando tristeza, mágoa ou atribulações graves na esfera íntima. 12. A indenização por danos morais visa estabelecer um reparo aos transtornos sofridos, cujo valor deve ser estipulado levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, para se evitar que a quantia a ser paga configure enriquecimento indevido ou penalidade de insignificante dimensão. (…) APELAÇÕES CÍVEL CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.” (TJGO, APELAÇÃO 0161397-66.2007.8.09.0044, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2019, DJe de 03/05/2019). Grifei.

Nesse cenário, dado que considerada equilibrada a sentença, não há alterar-se o *quantum* indenizatório, na forma em que foi aplicada.

Outrossim, verbera-se:

“Súmula nº 32 do TJGO: A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”. Grifei.

Elucida, à vista disso, que na responsabilidade extracontratual, o marco inicial da cobrança dos **juros moratórios** de 1% (um por cento) ao mês é a data do evento danoso. A **correção monetária** pelo INPC, por sua vez, deve incidir desde o arbitramento (**Súmulas nº 54 e 362 do STJ**).

Já, no que alude às verbas sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência mínima da Autora/3ª Apelante, e considerando o grau recursal, em obediência ao artigo 85, § 11 do NCP, essa elevada Corte avulta entendimento, transmutando o sobreposto, na condenação das Rés (FORD e SAGA), acrescendo de 15% (quinze por cento), para 17% (dezesete por cento) do valor da condenação.

Nesse fim, respalda, entendimento jurisprudencial.



“(…). 6. O ato sentencial deve ser reformado, de ofício, para determinar a que a incidência do termo inicial dos juros de mora, na condenação por danos morais, se dê a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, e do artigo 398 do CC/02. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, DE OFÍCIO. (TJGO, APELAÇÃO 0409072-27.2015.8.09.0152, De Minha Relatoria, 5ª Câmara Cível, julgado em 24/07/2019, DJe de 24/07/2019). Grifei.

“(…) III - Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Sobre o valor arbitrado para a reparação dos danos morais, deverá incidir correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). IV - (...). V - Honorários recursais. Em atendimento ao preconizado no §11º do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença. Apelação Cível conhecida e desprovida.” (TJGO, Apelação (CPC) 0348402-06.2013.8.09.0051, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/04/2019, DJe de 29/04/2019). Grifei.

No âmbito do **prequestionamento empreendido, na Apelação da Ré/1ª Apelante (FORD)**, interessa dizer que já foi amplamente tratado no contexto do processo, no conteúdo e erudição da sentença, bem como, na esfera desta decisão, trazendo à tona, motivos abundantes para o ponto de vista ostentado.

É inquestionável que o prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o acórdão, ou a decisão recorrida, mencione, expressamente, os artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma.

Sobre o assunto, confira-se o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 6. De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. 7. (...). 8. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ/6ª Turma, AgRg no AREsp 417817/ES, Rel(a). Min(a). MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 05/03/2015). Grifei.

Desnecessária, pois, a análise individual dos artigos de lei trazidos pela Ré, até porque



o Poder Judiciário não traz consigo a atribuição de órgão consultivo. A este respeito:

“(…). 4. Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, posto que dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO/5ªCC, AC nº 0194105-09.2011.8.09.0149, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, DJe de 18/09/2017). Grifei.

Nada obstante, existindo manifestação expressa deste Relator, sobre todas as teses expostas na insurgência recursal, entendo satisfeito o prequestionamento suscitado, com fundamentação suficiente para dirimir as teses arguidas, em respeito ao artigo 1.013, § 1º do NCP.²

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil/15, **CONHECIDAS as Apelações Cíveis, JULGO-AS IMPROVIDAS**, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

De consequência, em vista da sucumbência mínima da Autora/3ªApelante, mantêm-se a verba honorária anteriormente fixada, majorando-se, em grau recursal, de 15% (quinze por cento), para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, com arrimo no que prescreve o **artigo 85, §11, do Código de Processo Civil/2015, aliado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**,

Por derradeiro, reformo, de ofício, a sentença, para determinar a que a incidência do termo inicial dos juros de mora, na condenação por danos morais, se dê a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e do artigo 398 do CC/02, mantendo-a incólume nos seus demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Juiz Substituto em 2º grau

1“Art. 932. **Incumbe ao relator:** (...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;” Grifei.

2“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.”

Valor: R\$ 194.782,08 | Classificador: INTIMAÇÃO EXPEDIDA
Apelação (CPC)
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: ANA LUCIA LIMA DO Ó - Data: 22/07/2020 15:09:34